



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 526-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Altera o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19/8/1980.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - termo de recebimento de emendas;
  - parecer do Relator;
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei 6.815 de 19/08/1980, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 66 - Caberá, exclusivamente, ao Presidente**

**da República, resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.**

**Parágrafo único – a decisão deverá ser encaminhada ao Senado Federal, que num prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderá referendar ou rejeitar a proposta.**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se da hipótese de expulsão de estrangeiro do país, que tenha praticado ato contra moralidade pública, economia popular, que tenha atentado a segurança nacional, ou ordem política e social, ou ainda que tenha tido comportamento que o torne nocivo aos interesses nacionais.

Este projeto de lei retira a exclusividade da decisão do Presidente da República, como é hoje, impondo a manifestação do Senado Federal sobre o assunto em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sala das sessões, 6/10/1999.



**ENIO BACCI**  
**Deputado Federal PDT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO VIII**  
**Da Expulsão**

Art. 66 - Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

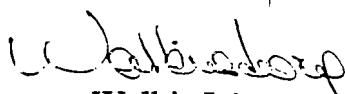
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 526/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.5.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.



Walbia Lóra  
Secretária

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### **I – RELATÓRIO:**

O projeto de lei em questão destina-se a alterar o art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, de modo a atribuir ao Senado Federal a faculdade de referendar ou não, no prazo de 30 (trinta dias), a decisão do Presidente da República que determinar a expulsão de estrangeiro do território nacional.

### **II – VOTO DO RELATOR:**

As relações do Estado brasileiro com Estados estrangeiros, conforme dispõe o próprio texto constitucional, são de competência do Chefe do Estado, o Presidente da República. Em alguns casos, como na celebração da maioria dos atos internacionais, por acarretarem compromissos gravosos ao patrimônio nacional, o Poder Executivo contará com a cooperação do Poder Legislativo, cabendo a esse aprovar os compromissos que o Poder Executivo pretender assumir, em nome do povo brasileiro, com base na soberania nacional.

Afora esses casos, o relacionamento com os Estados estrangeiros, inclusive seus súditos, é competência privativa do Chefe de Estado. Por isso, é natural que a decisão sobre a expulsão, assim, como as decisões quanto à deportação e à extradição de estrangeiros, sejam atos administrativos de competência do Presidente da República, que somente a ele cabe decidir, em última instância (ainda que no caso da extradição, haja o concurso do Poder Judiciário, que averigua e decide quanto à juridicidade do pedido de extradição).

Note-se que a decisão presidencial sobre uma expulsão, assim como sobre uma extradição ou uma deportação, não são tomados à revelia e sem a garantia do direito de defesa do estrangeiro. No caso da expulsão, o estrangeiro tem o direito ao

exame do seu caso em devido processo de inquérito, instaurado no âmbito do Ministério da Justiça, conforme disposto nos artigos 67 a 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1908. Se, nos autos desse processo, o Ministro da Justiça concluir pela conveniência da expulsão, somente aí será encaminhado ao Presidente da República que decidirá acompanhar ou não a conclusão do inquérito.

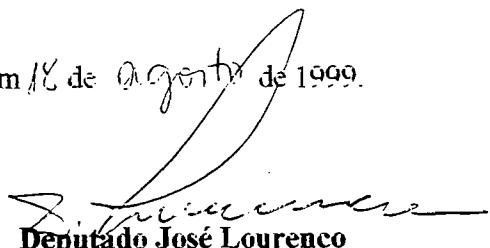
Assim, se o estrangeiro atentou contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular ou se seu procedimento o tornou nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, tal conclusão depende de instauração de processo, cabendo ao Ministério Público a remessa, de ofício, ao Ministério da Justiça, dos autos do processo contendo cópia da sentença condenatória do estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim com da folha de antecedentes penais constantes do autos.

Portanto, percebe-se que a decisão do Presidente da República é antecedida por uma série de procedimentos judiciais e administrativos, sendo a expulsão um ato final, de natureza administrativa e cominatória, que complementa as demais penas a que fora condenado o estrangeiro, por concluir-se pela inconveniência do seu convívio entre os brasileiros. Despicienda se faz, assim, uma ulterior manifestação do Congresso Nacional, haja vista a complexidade dos atos que antecedem a expulsão e a condição de chefe de Estado do Presidente da República, competente portanto para representar o país perante tudo e todos entes alienígenas: Estados estrangeiros, organizações internacionais e cidadãos estrangeiros ou apátridas.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº

526/99, que altera o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos de sua redação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1999.



Deputado José Lourenço

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o **Projeto de Lei nº 526/99, do Sr. Enio Bacci**, nos termos do parecer do relator, Deputado José Lourenço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Lavoisier Maia, Manoel Castro, Bonifácio de Andrada, Coronel Garcia, Clóvis Volpi, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Luciano Castro, Moroni Torgan, Damião Feliciano, Edison Andrade, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Mário de Oliveira, Laire Rosado, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, Paulo Mourão, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, Eduardo Seabra, José Thomaz Nonô, Luiz Salomão, Pedro Valadares e De Velasco.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1999



Deputado Antonio Carlos Pannunzio  
Presidente